



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.032877/97-66  
Recurso nº : 140.108  
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX: DE 1993  
Recorrente : Marechal Comércio de Alimentos Ltda.  
Recorrida : 4ª Turma/ DRJ do Rio de Janeiro/RJ. I  
Sessão de : 22 de março de 2006  
Acórdão nº : 101-95.431

DECADÊNCIA-OMISSÃO DE RECEITAS –SALDO  
CREDOR DE CAIXA - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO -  
Preliminar de decadência que se acolhe para os fatos geradores de 1992, uma vez que se trata de lançamento por homologação, cujo prazo se inicia dos fatos geradores e não do pagamento, que é irrelevante para tal contagem.

- Quanto ao mérito, uma vez não afastada a presunção de omissão de receitas por absoluta carência de provas documentais em contrário, é de se manter a exigência principal e reflexos tributários.

Vistos, relatados e discutidos o presente recurso voluntário interposto por MARECHAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência de todos os tributos em relação aos fatos geradores ocorridos no 1º semestre de 1992, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antonio Gadelha Dias que rejeitaram essa preliminar quanto à CSL e à COFINS, e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO  
RELATOR

Processo nº : 10768.032877/97-66  
Acórdão nº : 101-95.431

FORMALIZADO EM: 04 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ e SANDRA MARIA FARONI.



Processo nº : 10768.032877/97-66  
Acórdão nº : 101-95.431  
  
Recurso nº. : 140108  
Recorrente : Marechal Comércio de Alimentos Ltda.

## RELATÓRIO

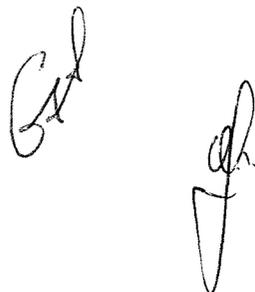
### 1 - DOS FATOS

Trata-se de Autos de Infração de IRPJ e tributação reflexa – PIS, COFINS e CSLL – referente ao ano-calendário de 1.992, com lavratura e ciência à contribuinte em 27/11/1997, por terem sido apuradas as infrações que seguem:

- Omissão de Receita Operacional. Não apresentação de documentação comprobatória para créditos escriturados na conta 'caixa';
- Omissão de Receita Operacional. Não comprovação da origem e /ou efetiva entrega de valores;
- Glosa de Custos. Inexistência de documentos comprobatórios de despesas pagas.

A contribuinte, nas fls. 56 a 61 apresenta sua defesa, instruída com a documentação de fls. 62 a 99, alegando:

- Nulidade da autuação, devido a descrição dos fatos estar incompleta, vez que houve omissão do dia da ocorrência do saldo credor de caixa e o nome de quem teria feito o suprimento de numerário ao caixa.
- Decadência do direito de efetuar o lançamento dos créditos com fatos geradores anteriores a 27/11/1.992, conforme disposto no artigo 150, § 4º, vez que a ciência da autuação se deu em 27/11/1997.
- Inconstitucionalidade na cobrança de IRRF, pois a destinação dos lucros depende de deliberação societária, conforme julgamento do STF (RE 172.058-1 S/C, de 30/06/95) que, nesta ocasião, declarou inconstitucional tal exigência em relação às S/As e às Sociedades Limitadas.



Processo nº : 10768.032877/97-66  
Acórdão nº : 101-95.431

A DRJ apresentou, nas fls. 101/114, sua Decisão, rejeitando as preliminares de nulidade e decadência, e julgando procedente em parte o lançamento, conforme Ementa que segue:

**Ementa: NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. AUSENTES OS PRESSUPOSTOS LEGAIS INERENTES À SUA CONCREÇÃO.** Inexiste cerceamento do direito de defesa quando as irregularidades apontadas pelo sujeito passivo na confecção do auto de infração não influenciam na solução do litígio, bem como causam influência direta nas questões meritórias, deixando, quanto a este ponto, de ser declarada a nulidade para que no mérito a questão possa ser decidida a favor do sujeito passivo.

**DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.** O decurso do prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se dentro de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. Inexistindo pagamento de tributo, o prazo decadencial contado a partir do fato gerador para os casos de lançamento por homologação, desloca-se para a norma genérica prevista no artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional. Inaplicável à espécie o instituto da decadência, uma vez que ainda transcorria o prazo legal para a Fazenda exercer seu direito.

**OMISSÃO DE RECEITA. SALDO CREDOR DE CAIXA.** Firma-se a presunção de omissão de receitas quando o sujeito passivo deixa de trazer aos autos elementos probantes capazes de afastarem a imputação fiscal, arguindo apenas aspectos formais que não teriam o condão de influenciar a solução do litígio.

**OMISSÃO DE RECEITA. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO.** Deixa de se caracterizar a omissão de receita com base em suprimento de numerário quando o fisco não comprovar que o ingresso de recursos no caixa da pessoa jurídica foi realizado pelas pessoas expressamente designadas na lei tributária tipificadora da presunção legal.

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS. COFINS. CSL.** Verificada a procedência parcial da matéria objeto da infração principal, igual sorte colherão os lançamentos decorrentes.

**IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.** Exigível o crédito tributário proveniente do lançamento a título de IRRF quando há previsão no contrato social ou alteração contratual da distribuição de lucros aos sócios (IN SRF nº 63/1997 c/c Lei nº 7713/1998, art. 35).

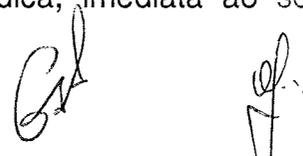
- Aduziu que, pelo fato do caixa representar uma conta de débito, quando solicitada sua reconstituição, se a escrituração revelar existência de saldo

credor, é autorizado por lei presunção da existência de recursos à margem dos registros contábeis, vez que, mesmo inexistindo disponibilidade contábil no caixa, quaisquer saídas ou pagamentos efetuados pela referida conta demonstram a utilização de valores provenientes de receitas omitidas, caracterizando a infração.

- Considera que o argumento da contribuinte com relação à omissão da data da ocorrência do saldo credor em nada influencia a discussão, visto que, ao final do período, verificou-se maior número de saídas do que de ingressos, e a contribuinte não soube demonstrar a ocorrência da situação. Dessa forma, com fulcro no art. 180 do RIR/1980, a DRJ não acolhe a preliminar de nulidade do lançamento.
- Reconhece não haver questionamento quanto à matéria da autuação, somente quanto a seus aspectos formais.
- Em relação à falta de identificação do responsável pelo suprimento de numerário, conforme o artigo 59, §3º, trata-se de questão de mérito relacionada diretamente com a presunção. Entretanto, em análise ao art. 181 do RIR/80, conclui que somente se enquadra na hipótese legal o suprimento feito pelas pessoas expressamente designadas em lei, não alcançando terceiros não especificados. Cita, para tanto, jurisprudência deste E. Conselho (Ac. 103-20.293 em 20/06/2000), e julga pelo cancelamento dessa parcela da autuação.
- Rejeita a preliminar de decadência por não entender que a contagem do prazo se inicia com a data do fato gerador, vez que não houve antecipação de pagamento por parte do sujeito passivo.
- Aplica o mesmo tratamento para os tributos reflexos.

A Contribuinte nas fls. 120/142 apresenta suas razões recursais alegando, em síntese, o que segue:

- Quanto à Decadência, reitera as argumentações apresentadas na Impugnação.
- Quanto ao Imposto de Renda Retido na Fonte, defende a indispensabilidade da previsão de disponibilidade econômica, ou jurídica, imediata ao sócio



Processo nº : 10768.032877/97-66  
Acórdão nº : 101-95.431

quotista do lucro líquido apurado no Contrato Social na data de encerramento do período-base para que haja a incidência.

- Com relação às exigências reflexas, roga pelo mesmo tratamento dado ao IRPJ, pela relação de causalidade.

Ao recurso voluntário segue o Arrolamento de bens conforme o art 31 da Lei nº 10.522/02.

É o Relatório.



Processo nº : 10768.032877/97-66  
Acórdão nº : 101-95.431

## VOTO

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

Suscita a Recorrente a decadência do direito de lançar da Fazenda Pública quanto aos fatos geradores ocorridos em 1992, vez que se trata de lançamento por homologação e que independem de efetivo pagamento para tal consideração nesse regime de lançamento tributário.

Procede, no meu entendimento, os argumentos suscitados para o acolhimento da decadência perante essa instância superior de julgamento administrativo fiscal.

Nesse sentido é a jurisprudência dessa E. 1ª Câmara e da E. Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Desta feita, tem decidido esse tribunal administrativo que o ato de homologação recai sobre a atividade – fato tributável- e não sobre o ato de pagamento (conseqüência da imposição tributária), devendo-se considerar a caracterização do tributo sob o regime de lançamento por homologação o fato gerador, a atividade tributável e não se o contribuinte recolheu , ou não, o valor, o quanto devido por obrigação tributária ao cofre público.

Assim é o que decidiu essa E. 1ª Câmara, nos votos da ilustre Conselheira SANDRA MARIA FARONI:

**Número do Recurso:136057**

**Câmara:PRIMEIRA CÂMARA**

**Número do Processo:10805.002813/2002-01**

**Tipo do Recurso:VOLUNTÁRIO**



Processo nº : 10768.032877/97-66  
Acórdão nº : 101-95.431

Matéria: **IRPJ**  
Recorrente: **POLIBRASIL RESINAS S.A.**  
Recorrida/Interessado: **1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP**  
Data da Sessão: **16/09/2004 00:00:00**  
Relator: **Sandra Maria Faroni**  
Decisão: **Acórdão 101-94696**  
Resultado: **OUTROS – OUTROS**

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência.

Ementa: **IRPJ – DECADÊNCIA** – O que define se o lançamento é por declaração ou por homologação é a legislação do tributo, e não a circunstância de ter havido ou não pagamento. Em se tratando de lançamento por homologação, o termo inicial para contagem do prazo de decadência é a data de ocorrência do fato gerador.

Recurso provido.

Ou ainda,

**Número do Recurso: 142204**  
Câmara: **PRIMEIRA CÂMARA**  
Número do Processo: **10410.006375/2002-85**  
Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**  
Matéria: **IRPJ**  
Recorrente: **COMPANHIA ALAGOAS INDUSTRIAL- CINAL**  
Recorrida/Interessado: **5ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE**  
Data da Sessão: **22/10/2004 01:00:00**  
Relator: **Sandra Maria Faroni**  
Decisão: **Acórdão 101-94746**  
Resultado: **OUTROS – OUTROS**

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência suscitada.

Ementa: **LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO** - Lançamento por homologação é o lançamento tipo de todos aqueles tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo a obrigação de, ocorrido o fato gerador, identificar a matéria tributável, apurar o imposto devido e efetuar o pagamento sem prévio exame da autoridade. A natureza do lançamento não se altera se, ao praticar essa atividade, o sujeito passivo não apura imposto a pagar.

**IRPJ- NATUREZA DO LANÇAMENTO** - A Câmara Superior de Recursos Fiscais uniformizou a jurisprudência no sentido de que, antes do advento da Lei nº 8.383, de 30/12/91, o Imposto de Renda era tributo sujeito a lançamento por declaração, passando a sê-lo por homologação a partir desse novo diploma legal.

Processo nº : 10768.032877/97-66  
Acórdão nº : 101-95.431

DECADÊNCIA - Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.  
Lançamento cancelado em razão da decadência.

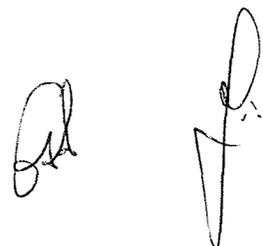
Na esteira dessa interpretação fundamento minha convicção para acolher a decadência do lançamento de ofício para os fatos geradores do ano de 1992.

Quanto ao mérito, contudo, sou por negar provimento.

Assim o faço porque a Recorrente, em se tratando de presunção legal de omissão de receitas em face ao verificado pela dd. Fiscalização, a mesmo não apresentou documentação necessária para elidir ou afastar tal fato presumido infracional.

Mesmo por que apenas se insurge, reconhecendo expressamente a inaptidão para desconstituir o lançamento de ofício por absoluta falta de provas, se escorando apenas em argumentos sem respaldo material em documentação hábil para tanto.

O mesmo pode-se constatar relativamente ao IRRF, posto que não restou demonstrado, comprovadamente, e ao contrário como a autoridade de primeira instância foi explícita quanto a previsão no contrato social sobre a distribuição de lucro aos sócios-quotistas, no caso de sociedade limitada, e não sobre a disponibilidade econômica ou jurídica como insinua a Recorrente. Basta a mera previsão para se compreender no entendimento aplicável de tributação conforme lançada corretamente.

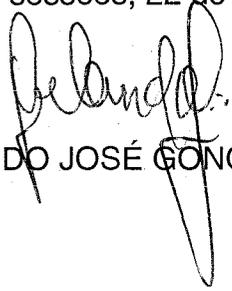


Processo nº : 10768.032877/97-66  
Acórdão nº : 101-95.431

Os mesmos fundamentos adoto para considerar procedentes os lançamentos reflexos nestes autos.

Eis como voto.

Sala de sessões, 22 de março de 2006.

  
ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO 